

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.004648/92-79

Sessão de: 20 de outubro de 1994

Recurso n.º: 94.086

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A

Recorrida : DRF em São Paulo - SP

**DILIGÊNCIA n.º 203-00.289**

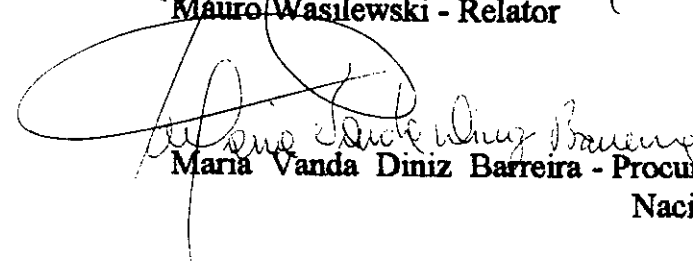
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.

  
Osvaldo José de Souza - Presidente

  
Mauro Wasilewski - Relator

  
Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.004648/92-79

Diligência n.º: 203-00.289

Recurso n.º: 94.086

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A

### RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/09, por ter sido apurado pela fiscalização a classificação errônea do produto "telhas zincadas para cobertura, ondulada ou trapezóide", enquadrado na Posição 73.21.99.00, quando o correto seria enquadrá-lo na Posição 73.13.07.01 da TIPI aprovada pelo Decreto n.º 89.241/83 e, posteriormente, na Posição 72.10.31.0000 da TIPI aprovada pelo Decreto n.º 97.410/88. Foram dados como infringidos os artigos 54, 55 e 59, sujeitando-se a contribuinte à penalidade prevista no artigo 364, II, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82.

Impugnando o feito, tempestivamente, a fls. 12/14, a autuada apresenta os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) as vendas foram efetuadas com isenção do IPI, com fulcro no disposto no art. 45, inciso VII, do Decreto n.º 87.981/82, combinado com o disposto na Portaria MF n.º 263/81, e, ainda, com base na resposta dada pela DRF em Belo Horizonte à consulta efetuada no Processo n.º 0680-000408/82-90, em que pese parecer contraditório à consulta formulada pela requerente no Processo n.º 13804.000241/88;

b) as telhas onduladas zincadas em questão foram adquiridas da Metalúrgica Barra do Pirai Ltda., Estado do Rio de Janeiro, com isenção do IPI, com base no artigo 45 do Decreto n.º 87.981/82, combinado com a Portaria MF n.º 263/81, pela impugnante, que por sua vez transfere esses produtos para outras filiais comerciais atacadistas situadas no Estado de São Paulo e outros Estados da Federação;

c) as telhas zincadas em questão foram adquiridas pelos seus clientes, com destino à cobertura de construção civil em estruturas metálicas, portanto, em operações isentas do tributo nos termos da Portaria MF n.º 263/81;

d) a telha ondulada galvanizada é um produto industrializado para consumo final e não necessita ser submetido a mais nenhum processo de industrialização de acabamento para ser consumido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º: 10880.004648/92-79**

**Diligência n.º: 203-00.289**

e) nas vendas de telhas onduladas zincadas não caberia o lançamento do IPI nas notas fiscais com base na equiparação do estabelecimento industrial, nos termos do artigo 10 do RIPI/82.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 45), foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em São Paulo/Leste que, baseando-se nos fundamentos expostos a fls. 48/49, julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"I.P.I. - A isenção do IPI de que trata a Portaria n.º 263, de 11/11/91, não alcança os produtos destinados à revenda para empresas de construção civil em geral que as utilizem para quaisquer edifícios.

Mantida a classificação do produto no Código 73.13.07.01, não contemplada com a isenção do IPI de que trata a Portaria MF n.º 263/81. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Em tempo hábil, a autuada recorre a este Conselho de Contribuintes (fls. 57/59), reiterando as alegações expendidas na peça impugnatória e reportando-se, ainda, aos seguintes dispositivos legais:

a) em conformidade com o artigo 9.º, inciso III, do RIPI/82, não se encontra equiparada a estabelecimento industrial, com relação ao produto telha zincada, por não se tratar de bem de produção;

b) nos termos do artigo 9.º, inciso IV, do RIPI/82, não se encontra equiparada a estabelecimento industrial, com relação ao produto telha ondulada zincada, na medida em que as operações por ela praticadas são mera revenda de produtos fabricados por terceiros.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.004648/92-79

Diligência n.º: 203-00.289

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR-MAURO WASILEWSKI

Cabe, no processo administrativo, perquirir sobre todos os aspectos que possam ratificar ou anular o lançamento fiscal, isto lastreados no princípio da informalidade, que possibilita buscar uma decisão justa para cada caso.

Assim, em face de a informação fiscal e a decisão singular não terem abordado alguns aspectos da peça impugnatória e esta não ter juntado documentos comprobatórios de algumas de suas alegações, retorne-se o processo ao Órgão Preparador, no sentido de que seja informado o seguinte:

#### PELO FISCO:

Manifestar-se sobre o item n.º 6 da peça impugnatória (fls. 14), informando, também, se de fato o estabelecimento autuado é uma filial que se dedica exclusivamente ao comércio varejista, ou seja, se não procedeu às vendas em questão a estabelecimentos industriais ou revendedores.

#### PELA RECORRENTE:

a) em se tratando o estabelecimento autuado de uma filial, como o produto em questão (telha zincada para cobertura, ondulada ou trapezoidal) entra em seu estabelecimento? Transferência da matriz e/ou de outras filiais ou vem direto da indústria ou, ainda, recebe a matéria-prima e encomenda a sua industrialização?

b) se a empresa, conforme a informação de fls. 30, remete chapas zincadas adquiridas de terceiros à Metalúrgica Barra do Pirai Ltda; que as transforma em telha e as devolve, isto com suspensão do IPI, eis que cita o art. 36, I e II, do RIPI/82, em qual etapa, eis que não se trata de mercadoria isenta, é recolhido o respectivo IPI?

c) ou, se já adquiriu a mercadoria acabada, sem o imposto pago, em que etapa o mesmo foi recolhido?



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.004648/92-79  
Diligência n.º: 203-00.289

d) tendo argumentado tratar-se de mera venda a consumidor de produtos que não são "bens de produção" (fls. 58), eis que é filial e dedica-se exclusivamente ao comércio, qual a razão da observação "Isento do IPI"?

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994

  
MAURO WASILEWSKI